



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

**RESOLUÇÃO N° 242 /2001.**

**SESSÃO DE 21/05/2001**

**2ª CÂMARA.**

**PROCESSO: 1/973/1998**

**A.I.: 1/199800882**

**RECORRENTE: COMEVI - COM. DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FCO. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA.**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS.** Infração consubstanciada no Totalizador do Estoque de Mercadorias referente ao exercício de 1995. Manutenção da decisão condenatória exarada na Instância de 1º Grau. Lançamento embasado nos artigos 101, I, 120, I, e 126, I, todos do Decreto 21.219/91. Sanção capitulada no artigo 767, III, b, do referido decreto. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e em consonância com parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

## **RELATÓRIO**

Historia a exordial a venda de mercadorias sem a emissão das notas fiscais correspondentes, durante o exercício de 1995, no montante de R\$ 114.899,71 ocasionando uma evasão de ICMS na importância de R\$ 19.532,95, conforme totalizador do levantamento quantitativo do estoque de mercadorias apenso às fls. 103 a 105 dos autos.

Dispositivos indicados como infringidos: Arts. 101, I, 120, 126, todos do Decreto 21.219/91, sendo capitulada a sanção contida no artigo 767, III, b do referido regulamento.

Autuação ratificada por meio das informações complementares de fls. 03, e documentos que demoram às fls. 04 a 105 dos autos.

O feito fiscal foi impugnado tempestivamente (fls. 107).

Lançamento julgado procedente em 1ª Instância (fls. 110/112).

No prazo legal o contribuinte, por seus advogados, regularmente constituídos, interpôs recurso voluntário argüindo em seu prol:

1. Que, dado o diminuto tamanho da empresa não poderia ter havido a saída de grande quantidade de mercadorias sem nota fiscal;
2. Que, o valor encontrado deveu-se a projeção efetuada pela autoridade fiscal, uma vez que descobriu os valores por amostragem;
3. Que, os artigos elencados no auto de infração não fazem referência à cominação de multa e cobrança do imposto por amostragem;
4. Que, a ação fiscal fundamentou-se em diploma legal já revogado;
5. Que, há divergência entre os valores grafados no auto de infração e os lançados na intimação. Os juros caracterizam um *bis in idem*;
6. Que a autuação carece de prova definitiva e cabal;
7. Por último, pugnou pela falta de motivação, além de uma revisão pericial.

A Consultoria Tributária em parecer de fls.128/129, após analisar as razões da recorrente recomendou a confirmação da decisão condenatória exarada em 1ª Instância. Entendimento, adotado, também pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

dx

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de lançamento efetuado através da lavratura de auto de infração em razão do contribuinte ter promovido a venda de mercadorias, no exercício de 1995, sujeitas ao regime normal de tributação, sem a emissão das notas fiscais correspondentes.

As razões do recorrente não prosperam, conforme abaixo demonstrado.

1. O montante que serviu de base do imposto foi obtido quando da confecção do Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, sendo extraído dos próprios documentos fiscais apresentados. Ademais, o regulamento do ICMS estabelece que *havendo discordância em relação ao valor fixado ou arbitrado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá, nessa hipótese, como base de cálculo* (art. 41 do decreto 21.219/91).
2. As mercadorias nominadas no totalizador constituem-se parte das mercadorias inventariadas. Logo, tem-se que o agente do fisco efetuou seu trabalho sobre os produtos mais significativos para a empresa. Ademais, o agente do fisco utilizará da técnica de fiscalização que considerar mais apropriada à atividade exercida pela empresa.
3. Há época do cometimento da infração vigia a Lei 11.530/89, e seu o regulamento – Decreto 21.219/91. Não se podendo falar que o lançamento foi efetuado com base em regulamento revogado. A bem da verdade o próprio CTN dispõe que aplica-se a lei vigente à época do fato gerador da obrigação, ainda que seja posteriormente modificada ou revogada – Art. 144 do CTN.
4. Quanto à divergência de valores entre o auto de infração e a intimação, tal decorreu da cobrança de juros de mora devidos por força de lei. Art. 62 da Lei 12.670/96, que prescreve *os débitos fiscais do ICMS, quando não pagos na data de seu vencimento, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC -, acumulada mensalmente, ou a qualquer outra taxa que vier a substituí-la. § 1º. Os juros moratórios e as multas incidirão a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.*

✓

5. Por último, infundado o argumento de que o lançamento carece de prova. O totalizador se constitui em prova bastante e suficiente para dar ao lançamento a certeza do *quantum debeat*. Quanto ao pedido de perícia, tendo em vista que o contribuinte não demonstrou erros ou inexatidões no sempre citado totalizador não vejo como acatá-lo.

Sem mais delongas, desnecessária a motivação da ação fiscal, pois a atuação do Estado, por seus agentes decorre do *Jus Imperii*, não estando o agente público obrigado a motivá-lo, consoante os artigos abaixo transcritos.

*Art. 80. A fiscalização do ICMS, inclusive a de natureza específica compete à Secretaria da Fazenda.*

*Art. 81. A fiscalização será exercida sobre todos os sujeitos de obrigações tributárias previstas na legislação do ICMS, inclusive os que gozarem de isenção, forem imunes ou não estejam sujeitos ao pagamento do imposto.*

Por todo o exposto, e considerando que restou demonstrado que o contribuinte infringiu à legislação tributária estadual pertinente ao ICMS, deve sujeitar-se às cominações legais, especificamente à sanção prescrita no artigo 123, III, b da Lei 12.670/96, de idêntico teor ao art. 878, III, b, do Decreto 24.569/97.

À luz dessas considerações, voto no sentido de que o recurso voluntário seja conhecido e não provido, no sentido de que a decisão condenatória exarada em 1ª Instância seja mantida.

É o voto.

✓

**DECISÃO**

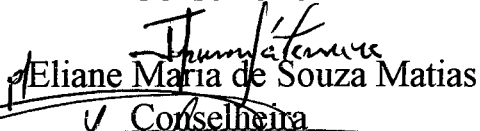
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente COMEVIL – COM. DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

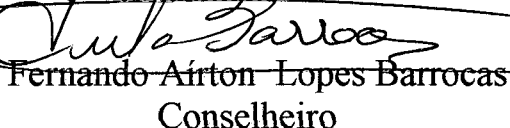
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário, negar-lhe provimento para manter a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

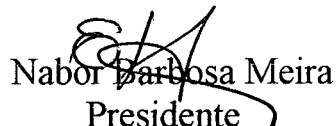
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de maio de 2001.

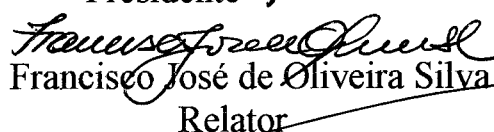
  
José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

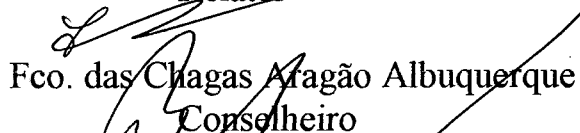
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

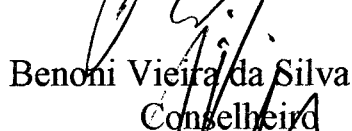
  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

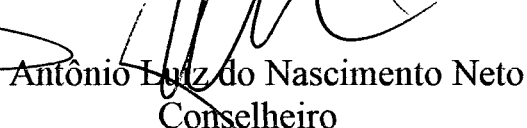
  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

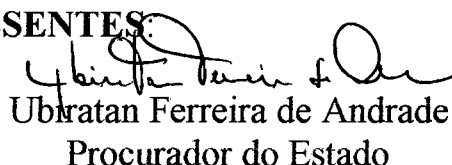
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Relator

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

  
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

**PRESENTES:**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Consultor Tributário